



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.216.07-60

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVO E RETI-RATIFICAÇÃO. AHM. Prestação de serviços de manutenção. Ausência de assinatura e data no edital. Art. 40, §1º, Lei 8.666/93. Improriedade relevada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Concorrência 001/2005, bem como em acolher o Contrato 011/2005, o Termo Aditivo 044/2006 e o Termo de Reti-ratificação 011/2006. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção. Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em relevar a improriedade relativa à falta de aposição de data no instrumento editalício, uma vez que não teve o condão de invalidar o torneio licitatório. Vencido, neste particular, bem como em razão da ausência de assinatura no edital, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, tendo em vista as irregularidades constatadas, aplicou ao responsável, à época, a multa de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Relatório: Em julgamento o Contrato nº 011/2005, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a empresa GUIMA CONSECO – Construção, Serviços e Comércio Ltda. – que se sagrou vencedora na Concorrência Pública nº 001/2005 –, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e conservação predial, hospitalar, das instalações e equipamentos sem fornecimento de materiais para todas as unidades da Autarquia referida. Em julgamento, ainda, o Termo de Aditamento nº 044/2006 e Termo Reti-Ratificação nº 011/2006, que tiveram por objeto a prorrogação da vigência do ajuste e alteração de cláusulas de preço, bem como a retificação do seu valor mensal, respectivamente. A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, concluindo, sob o aspecto contábil/orçamentário, pela regularidade formal da licitação, ressaltando a infringência ao § 1º do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, ante o fato do edital não ter sido datado. E, relativamente ao Contrato, Aditivo e Termo de Reti-Ratificação, concluiu, também, pela regularidade dos instrumentos. A Assessoria de Controle Externo, a seu turno, sobre o apontamento da área auditora relativa à infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, ponderou que, embora a inclusão de data na peça editalícia afigure-se como uma determinação legal, aparentemente não provocou nenhum prejuízo ao Erário, passível, portanto, de relevação, opinando pelo acolhimento dos instrumentos, com as determinações cabíveis. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face dos elementos constantes dos autos e pronunciamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos, requer o acolhimento da licitação, do Contrato, do Aditamento e

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Mariana Uyeda



do Termo de Reti-Ratificação, posto que formalmente regulares, entendendo relevável a impropriedade formal apontada. Por determinação do então Conselheiro Relator Edson Simões, foi encaminhado ofício à Origem para a apresentação de justificativas sobre a infringência verificada, providência que resultou no envio da documentação acostada às fls. 307 a 311, cujo teor foi examinado pela AJCE, permitindo-lhe ratificar o posicionamento anteriormente externado. O Órgão Fazendário, a seu turno, acolhendo a justificativa da Origem e, por entender que a impropriedade restou sanada pelos atos subsequentes, ratificou a promoção de fls. 299. É o relatório. **Voto:** Com fundamento no resultado das análises produzidas pela Coordenadoria IV, AJCE e no pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, conhecimento da Concorrência Pública nº 001/2005 e voto no sentido do acolhimento do Contrato nº 011/2005, bem como dos Termos de Aditamento nº 044/2006 e de Reti-Ratificação lavrado sob nº 011/2006, por entender, igualmente, que a impropriedade apontada atinente à falta de aposição de data no instrumento editalício não teve o condão de invalidar o torneio licitatório. Não obstante, determino à Origem, para que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** ACOELHO a Concorrência e os Ajustes da mesma decorrente. Porém, APLICO ao responsável, à época, a MULTA de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), em razão da ausência de assinatura no edital, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.